



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.068/03, de 5 de junho de 2003**

Disciplina a arborização urbana no Município de Imperatriz e dá outras providências.

**JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Título I**

**Das disposições Gerais**

**Capítulo I**

**Da Finalidade**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo aos munícipes a co-responsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

**Capítulo II**

**Do Objeto**

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

- I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;
- II - as mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III - a vegetação em área de preservação permanente, de acordo com a Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**Capítulo III**  
**Da Competência**

**Art. 3º** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Semam) é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** O secretário do Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo prefeito municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, entidades da administração indireta ou a entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para a execução das medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Compete à Semam propor ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comam) normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

**Art. 5º** É competência privativa da Semam o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

**Capítulo IV**  
**Das Definições**

**Art. 6º** Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano, em função da melhoria da qualidade paisagística e ambiental e da recuperação dos aspectos da paisagem natural e urbana, além da minimização dos impactos decorrentes da urbanização.

**Art. 7º** Área verde é toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Semam:

I - as áreas verdes de domínio público são:

- a) praças, jardins, parques, hortos, bosques;
- b) arborização constante do sistema viário;

II - as áreas verdes de domínio privado são:

- a) chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) condomínios e loteamentos fechados.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**Parágrafo único.** A enumeração deste dispositivo é exemplificativa, podendo ser ampliada pela Semam.

**Art. 8º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm) e altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

II - muda: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal nº 4.771/65 e suas regulamentações.

## **Título II**

### **Da Arborização Municipal**

#### **Capítulo I**

#### **Do Planejamento**

**Art. 9º** Novos projetos a ser executados nos sistemas de infra-estrutura urbana e viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

**Parágrafo único.** Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência nos sistemas acima mencionados serão submetidas ao procedimento adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Semam, por técnico legalmente habilitado.

**Art. 10** Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos a análise da Semam.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**Art. 11** Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural deverão ser submetidos à apreciação da Semam em conjunto com a Secretaria da Infra-estrutura e dos Transportes (Sinfra).

**Art. 12** Os projetos, para ser analisados pela Semam, deverão estar instruídos com planta de localização e escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

**Art. 13** A Semam emitirá parecer técnico objetivando:

- I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;
- II - os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

**Art. 14** A Semam deverá elaborar, para os loteamentos públicos já existentes em que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

**Art. 15** A Semam deverá se manifestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolamento do projeto, prazo este prorrogável uma única vez, em função da importância e complexidade do projeto.

**Art. 16** Em caso de nova edificação, o alvará do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Semam, cuja fiscalização será realizada em conjunto com a Sinfra.

**Art. 17** As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

## **Capítulo II**

### **Do Critério de Arborização**

**Art. 18** Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Imperatriz, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

- I - de pequeno porte:
  - a) nas calçadas que dão suporte à rede elétrica, em ruas com largura igual ou inferior a 8 (oito) metros;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

II - de porte médio:

a) nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8 (oito) metros.

III - de pequeno ou médio porte:

a) nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - de pequeno, médio ou grande porte:

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 metros;

V - de pequeno, médio ou dos tipos colunares ou palmares:

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou inferior a 3,5 metros.

§ 1º - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º - A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,5 (zero vírgula cinco) metro.

§ 4º - As mudas poderão ter proteção á sua volta.

**Art. 19** A arborização em áreas privadas do município de Imperatriz deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Caberá ao empreendedor os custos, o projeto e a execução da arborização de ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da Semam.

**Art. 20** As mudas de árvores poderão ser doadas pela Semam, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela Semam.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**Capítulo III**

**Da Poda**

**Art. 21** A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Semam;

II - empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população ou patrimônio público ou privado, desde que contem com pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Semam;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, obrigando-se a emitir, posteriormente, comunicado à Semam com todas as especificações da poda;

IV - pessoas credenciadas pela Semam, através de curso de poda em arborização urbana a ser realizado periodicamente.

**Art. 22** O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público elencada no art. 7º, II, alínea “b” da presente Lei deverá justificar e, se possível, juntar a planta ou croqui que demonstre a exata localização da árvore a ser podada.

**Parágrafo único.** O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

**Capítulo IV**

**Da Supressão**

**Art. 23** A supressão de qualquer árvore somente será permitida com prévia autorização escrita da Semam, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

I - o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

IV - tratar-se de espécies invasoras, tóxicas ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

V - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos demonstrado por meio de croqui;

VI - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável à construção de obras e rebaixamento de guias.

§ 1.º - Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Sinfra.

§ 2.º - As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente.

**Título III**

**Da Imunidade ao Corte da Árvore**

**Art. 24** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

- I - sua raridade;
- II - sua antiguidade;
- III - seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - sua condição de porta-semente;
- V - qualquer outro fato considerado de relevância pela Semam.

**Parágrafo único.** Compete à Semam:

- a) emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo ao Comam para homologação;
- b) cadastrar e identificar, por meio do uso de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte e dispensar apoio à preservação da espécie;

**Art. 25** Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Semam.

**Parágrafo único.** A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

**Título IV**

**Das Proibições**

**Art. 26** Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou elencadas no art. 7.º, II, alínea “b”, sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da Semam devidamente qualificado,





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

com ordem de serviço assinado pelo responsável pelo Departamento de Verde Urbano desse órgão, juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

**Parágrafo único.** Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não se admitindo como justificativa sua capacidade de regeneração ou a permanência de galhos que caracterizem uma copa.

**Art. 27** É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo localizado em logradouro público ou disciplinado no artigo 7º, inciso II, alínea “b”.

**Parágrafo único.** Entende-se por anelamento (Anel de Malpighi) o corte da casca circundante do tronco da árvore que impeça a circulação da seiva elaborada e possa levar o vegetal à morte.

**Art. 28** Fica proibido, ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no artigo 23;

II - cairar, pintar, pichar, afixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III - plantar árvores em qualquer dos locais elencados no artigo 7º, inciso I, sem autorização por escrito da Semam;

IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

V - plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização da Semam, além de outras espécies:

- a) Eucaliptus spp (Eucalipto);
- b) Cassia sp.(Acácia);
- c) Ficus spp (Figueira);
- d) Delonix regia (Flamboyant);
- e) Chorisia speciosa (Paineira);
- f) Pinus spp (Pinheiro);
- g) Spathodea campanula (Tulipa africana).



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**Título V**

**Do Procedimento**

**Capítulo I**

**Da Supressão e Substituição**

**Art. 29** A supressão ou substituição de árvores ocorrerá mediante autorização expedida em atenção a requerimento deferido por pessoa designada para esse fim na Semam, após avaliação de laudo elaborado por técnico legalmente habilitado desse órgão.

**Parágrafo 1º** - O requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará, se possível, planta ou croqui que demonstre a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

**Parágrafo 2º** - Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização da Sinfra, essa deverá se acompanhar de requerimento específico.

**Art. 30** Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do indeferimento no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único.** A Semam juntará ao recurso novo laudo e o encaminhará ao secretário municipal para nova decisão.

**Art. 31** Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

**Art. 32** Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 6 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para a substituição da mesma, sob pena da sanção prevista nesta Lei.

**Art. 33** No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar o fato à Semam.

**Art. 34** Não havendo espaço adequado no mesmo local para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar mudas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**Título VI**

**Das Penalidades**

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 35** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência a determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

**Art. 36** É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

- I - o executor;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo contribua para o feito.

**Art. 37** O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

**Parágrafo 1º** - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal o certificará acompanhado de 2 (duas) testemunhas.

**Parágrafo 2º** - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

**Parágrafo 3º** - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado em jornal de grande circulação local.

**Art. 38** O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recorrer, contado da data da notificação.

**Capítulo II**

**Das Infrações e das Penas**

**Art. 39** Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

- I - arrancar mudas de árvores: multa de 1 (um) Unidade Fiscal do Município (UFM) por muda e replantio;
- II - por infração ao disposto no artigo 33 desta Lei: multa de 3 (três) UFM;
- III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 4 (quatro) UFM, por árvore;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

IV - suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de 5 (cinco) UFM, por árvore e replantio;

V - desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de até 100 (cem) UFM e embargo das obras, até que se cumpram as obrigações impostas pela legislação;

VI - não replantio legalmente exigido: multa de 10 (dez) UFM por mês de atraso e por árvore;

VII - plantar árvores em logradouros públicos sem a autorização da Semam: multa de 1 (um) UFM por árvores;

VIII - promover a deposição ou despejo de quaisquer tipos de resíduos em áreas verdes do município: multa de 5 (cinco) UFM mais 1 (um) UFM por dia de permanência do resíduo após notificação.

**Parágrafo único.** Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 5 (cinco) vezes maior que a penalidade aplicável aos demais casos.

**Art. 40** No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**Art. 41** Caberá ao secretário municipal do Meio Ambiente o direito de substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade e/ou por mudas doadas pelo infrator à Semam.

**Parágrafo 1º** - A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

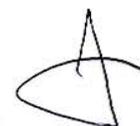
**Parágrafo 2º** - Na reincidência, não caberá substituição da pena.

**Art. 42** Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo de 7 (sete) dias, contado da publicação da decisão do secretário do Meio Ambiente.

**Art. 43** A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto à Semam ou outras entidades por ela indicadas.

**Parágrafo único.** A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará 80% (oitenta por cento) do valor da multa.

**Art. 44** No caso de inadimplência, ocorrerá inscrição em dívida ativa do município.





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**Art. 45** Comprovado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Semam, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas.

**Parágrafo único.** Se a infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-á as penalidades previstas nesta Lei e as disciplinares.

**Título VII**

**Das Disposições Finais**

**Art. 46** A Semam, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei, devendo estas ser submetidas à apreciação do Comam.

**Art. 47** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 5 DE JUNHO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115.º DA REPÚBLICA.**

  
**JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL